



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR

FORO DE CERQUEIRA CÉSAR

1^a VARA

Rua Olimpio Pavan, 355, centro - CEP 18760-000, Fone: 14 - 37141014,
Cerqueira Cesar-SP - E-mail: cerqcesar@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:

1001538-52.2018.8.26.0136

Classe - Assunto

Recuperação Judicial - Classificação de créditos

Requerente:

Usina Rio Pardo S/A e outro

Tipo Completo da Parte

Passiva Principal <<

Informação indisponível

>>:

Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAIR ANTONIO PENA JUNIOR**

Vistos.

USINA RIO PARDO, CNPJ/MF 08.657.268/0001-02, com sede na Fazenda São Pedro, s/nº - SP 280 - Rodovia Castelo Branco, KM 260, Cerqueira César/SP e **RIO PARDO PARTICIPAÇÕES**, CNPJ/MF 24.634.833/0001-72, com sede na Fazenda São Pedro, s/nº - SP 280 - Rodovia Castelo Branco, KM 260, Cerqueira César/SP requereram **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em 10/08/2018.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial está adequadamente instruída em sua essência, para o fim da recuperação judicial ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras.

Saliente-se que não há óbice ao deferimento da recuperação judicial na pendência de processo de falência.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei de Regência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR

FORO DE CERQUEIRA CÉSAR

1ª VARA

Rua Olimpio Pavan, 355, centro - CEP 18760-000, Fone: 14 - 37141014,
Cerqueira Cesar-SP - E-mail: cerqcesar@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

(11.101/05) poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.

O art. 95, da mesma lei, por sua vez, aduz que dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial; já o artigo 96, dispõe que *a falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar (...) VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;*

Assim, a interpretação correta do disposto no artigo 95 da LRF é a de que a recuperação judicial deve ser pleiteada no prazo da contestação unicamente quando a recuperação judicial é usada como meio de defesa. Ou seja, a devedora, para evitar a quebra, pleiteia, dentro do prazo de contestação no pedido de falência, a recuperação judicial e não faz mais qualquer alegação ou defesa.

Sesse sentido, Leonardo Netto Parentoni e Rafael Couto Guimarães¹:

O art. 95 da Lei 11.101/05 consagra uma faculdade, a de que o devedor utilize a recuperação judicial como matéria de defesa, o que não obsta a que seja por ele requerida em ação autônoma."

Assim, mostra-se irrelevante que o pedido de recuperação judicial tenha sido feito fora do prazo legal previsto no art. 95 da LRF. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

Recuperação judicial. Indeferimento da petição inicial por dois motivos: o pedido foi feito fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 95 da Lei

¹ Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, coordenação de Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 682



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR

FORO DE CERQUEIRA CÉSAR

1^a VARA

Rua Olimpio Pavan, 355, centro - CEP 18760-000, Fone: 14 - 37141014,
Cerqueira Cesar-SP - E-mail: cerqcesar@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

11.101/05 e não estava devidamente instruído. Inadmissibilidade. O pedido de recuperação judicial deve ser feito naquele prazo somente quando a recuperação judicial é utilizada como meio de defesa, o que não ocorre no caso concreto (houve depósito de quantia a título de quitação do débito). Ademais, a requerente, diante da urgência, ao ingressar com a ação, pediu prazo razoável para a perfeita complementação. Necessidade de emenda à inicial, antes da prematura extinção. Inteligência do disposto no art. 284 do CPC Agravo de instrumento provido. (TJSP; Apelação 0008848-38.2009.8.26.0526; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Salto - 1^a. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/10/2010; Data de Registro: 28/10/2010)

No mesmo sentido pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA EM CRISE - EXISTÊNCIA DE AJUIZAMENTO ANTERIOR DE PEDIDO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA - INSURGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO SOMENTE PODE OCORRER DENTRO DO PRAZO DA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR - CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA IN CASU - ARTIGOS 95 E 96 DA LEI N° 11.101/05 - COMANDO NORMATIVO QUE INDICA UMA MATÉRIA DE DEFESA PARA A SUSPENSÃO DA FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA A PROPOSITURA POSTERIOR DO PLEITO RECUPERACIONAL DE FORMA AUTÔNOMA - FACULDADE DO INTERESSADO - CREDOR QUE PODE PROSSEGUIR COM A AÇÃO OU



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR

FORO DE CERQUEIRA CÉSAR

1^a VARA

Rua Olimpio Pavan, 355, centro - CEP 18760-000, Fone: 14 - 37141014,
Cerqueira Cesar-SP - E-mail: cerqcesar@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

EXECUÇÃO APÓS A SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE SOERGUIMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM DIFÍCULDADE FINANCEIRA - ART. 47 DA NLF - DOUTRINA E PRECEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17^a C.Cível - AI - 1565674-9 - Telêmaco Borba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unâniime - - J. 22.03.2017) (TJ-PR - AI: 15656749 PR 1565674-9 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 22/03/2017, 17^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2011 18/04/2017) – destaquei.

No referido Aresto o Desembargador relator pontuou muito bem que a previsão do art. 95 do aludido diploma legal diz respeito a uma matéria de defesa apta a levar a suspensão do processo de falência, não havendo, outrossim, qualquer impedimento para a apresentação do requerimento da recuperação judicial posteriormente, de modo que a lei não fixa prazo decadencial para a referida postulação e nem impede a realização do pedido. Consagrando o respectivo artigo uma faculdade ao devedor, pode a recuperação da empresa ser utilizada unicamente como matéria de defesa quando ajuizada uma ação de falência em seu desfavor, bem como pode ser requerida de forma autônoma, de modo a depender do preenchimento dos requisitos para o deferimento do seu processamento, o que ocorreu no presente caso

Ademais, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, trazendo o instituto da recuperação judicial também uma carga social para a sua efetivação e conclusão, cuja essência não visa apenas a satisfação dos credores, mas também a preservação das suas atividades para que não haja desequilíbrio das relações sociais, todos os interesses em voga - dos credores e da sociedade - devem ser sopesados em atenção aos custos sociais e mercadológicos para atingir o seu escopo máximo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR

FORO DE CERQUEIRA CÉSAR

1^a VARA

Rua Olimpio Pavan, 355, centro - CEP 18760-000, Fone: 14 - 37141014,
Cerqueira Cesar-SP - E-mail: cerqcesar@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Cumpre salientar que há necessidade de que, ao menos por ora, ambas as requerentes tenham acesso à recuperação judicial em conjunto, já que se trata de empresas entre as quais há garantia com o oferecimento de ações da Usina Rio Pardo em contrato outro contraído junto ao BNDES.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial.

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **Orlando Geraldo Pampado Advogados**, CNPJ n. 38.561.888/0001-50, representada por Orlando Geraldo Pampado, OAB/SP 33.683, com endereço na Rua Moraes de Barros, n. 307, Centro, Botucatu/Sp, CEP: 18.600-300, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional (orlandopampado@uol.com.br);

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo acerca da situação da empresa em 30 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05, procedendo à análise prévia da documentação acostada à inicial, ficando autorizado o comparecimento pessoal junto à sede da requerente, para o quê fica determinado que seja acompanhado por dois oficiais de justiça, os quais deverão apresentar certidão/ata de acompanhamento da vistoria.

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 30 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR

FORO DE CERQUEIRA CÉSAR

1^a VARA

Rua Olímpio Pavan, 355, centro - CEP 18760-000, Fone: 14 - 37141014,
Cerqueira Cesar-SP - E-mail: cerqcesar@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

4.1) **Como decorrência lógica desta obrigação, e se o caso, deverão as recuperandas fornecer, no prazo de 15 dias, diretamente ao administrador judicial, a documentação pendente para a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR

FORO DE CERQUEIRA CÉSAR

1ª VARA

Rua Olimpio Pavan, 355, centro - CEP 18760-000, Fone: 14 - 37141014,
Cerqueira Cesar-SP - E-mail: cerqcesar@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

regular instrução do feito, bem como os documentos relativos à conciliação e consolidação das demonstrações financeiras na data base da impetração deste feito, com vistas à instruir o relatório mensal de atividades a ser apresentado em incidente próprio.

5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a minuta darelação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, em que, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LRF.

Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR

FORO DE CERQUEIRA CÉSAR

1ª VARA

Rua Olímpio Pavan, 355, centro - CEP 18760-000, Fone: 14 - 37141014,
Cerqueira Cesar-SP - E-mail: cerqcesar@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, levando-se em consideração o quanto decidido no item 3.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (Código/Classe 114), ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), nem, tampouco, distribuídas (art. 8º, parágrafo único).

11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR

FORO DE CERQUEIRA CÉSAR

1ª VARA

Rua Olimpio Pavan, 355, centro - CEP 18760-000, Fone: 14 - 37141014,
Cerqueira Cesar-SP - E-mail: cerqcesar@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min

Justiça de São Paulo.

- 13) Ficam advertidas todas as partes acerca do quanto previsto no art. 77, inciso, IV e VI e parágrafo 1º, do CPC, no tocante às condutas que violem a lei, as determinações judiciais aqui prolatadas e os peticionamentos nos quais haja alteração da verdade dos fatos, com o intuito de induzir em erro o Juízo ou ocasionar indevida procrastinação do feito.
- 14) Considerando a finalidade da presente recuperação acima elencada e a bem do princípio da publicidade e da transparência necessários para que se confira segurança jurídica e legitimidade ao presente pleito, **INDEFIRO a autuação em incidente próprio** da relação de empregados e da relação dos bens particulares dos acionistas e sócios controladores e dos administradores das requerentes, uma vez que não se divisa nenhuma possibilidade de violação à intimidade ou vida privada deles, na medida em que tais relações decorrem de exigência legal, devendo ser franqueado a todos os credores e intervenientes no processo o irrestrito acesso a eles para melhor adequação de suas postulações e mesmo para fiscalização do cumprimento de obrigações aqui assumidas.
- 15) Comunique-se a 2ª Vara local acerca do deferimento do processamento da presente recuperação.

15) Considerando a decisão da Superior Instância, RECONSIDERO a decisão de fls. 1.020, assentando-se a competência deste juízo para a presente recuperação judicial. Comunique-se o distribuidor para regularização.

- 16) Intime-se o Ministério Público, abrindo-se vista.

Intime-se

Cerqueira Cesar, 05 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR
FORO DE CERQUEIRA CÉSAR
1^a VARA
Rua Olímpio Pavan, 355, centro - CEP 18760-000, Fone: 14 - 37141014,
Cerqueira Cesar-SP - E-mail: cerqcesar@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**